



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.412, DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a licença materna e paterna compartilhada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6753/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis Trabalhistas, com o objetivo de garantir o direito de usufruir a licença-parental, em conjunto com o pai e a mãe, em períodos alternados, na forma por eles decidida.

Art. 2º O artigo 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis Trabalhistas, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.392.....
.....

§. 6 – É garantido o direito de divisão do tempo relacionado no *caput*, entre o pai e a mãe, em períodos alternados, na forma por eles decidida.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa garantir o direito de divisão para usufruir a “licença-maternidade”, em conjunto com o pai e a mãe, em períodos alternados, na forma por eles decidida.

A proposta que apresento amplia a discussão do tema e possibilitar uma legislação mais adequada às reais necessidades dos pais, das suas famílias atuais, e também das próprias empresas, que poderão, em algum momento, contar com o retorno antecipado de sua empregada se for opção do casal a fruição compartilhada da licença-maternidade.

Os cuidados com a primeira infância são valores importantes a serem considerados para a formulação de políticas públicas e para a construção de uma sociedade.

Dessa forma, a experiência de países europeus no sentido de possibilitar o compartilhamento entre os pais ou adotantes com os primeiros cuidados com a criança é muito rica. Além de propiciar que cada família discipline a forma mais conveniente de se cuidar da prole, a licença parental provoca uma mudança de paradigma na sociedade e no mercado de trabalho.

Nestes países europeus como a Noruega, Suécia e Finlândia, a licença-

maternidade pode ser compartilhada pelo casal. No caso da Noruega, os pais podem desfrutar desde 2012 de 14 semanas com o bebê após o nascimento.

A nova forma de licença, ora proposta, possibilitará que a família defina qual dos progenitores ou adotante estará em gozo da licença. Contudo, para preservar a recuperação da mulher e favorecer o aleitamento materno, entendemos ser necessário estipular que a mulher usufrua de maneira prioritária da licença parental.

Ademais, a convivência paterna nesse período da primeira infância é fundamental para estreitar os laços de amor e segurança imprescindíveis para a construção de bases familiares bem estruturadas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)*

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)*

§ 5º *(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009)*

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002)*

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
